



# PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12<sup>a</sup> Câmara – Seção de Direito Público

**Registro: 2021.0000137893**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001254-65.2019.8.26.0247, da Comarca de Ilhabela, em que é apelante MÁRCIO BATISTA TENÓRIO, é apelado CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE ILHABELA.

**ACORDAM**, em 12<sup>a</sup> Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente o Dr. Rafael de Alencar Araripe Carneiro.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E SOUZA MEIRELLES.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2021.

**J. M. RIBEIRO DE PAULA  
RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



***PODER JUDICIÁRIO***  
***TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO***  
*12<sup>a</sup> Câmara – Seção de Direito Público*

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001254-65.2019.8.26.0247.**

Comarca de Ilhabela – Juiz Marshal Rodrigues Gonçalves.

Apelante: MARCIO BATISTA TENÓRIO.

Apelada: CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE ILHABELA.

**VOTO Nº 30.892.<sup>2</sup>**

AÇÃO ANULATÓRIA - Processo administrativo instaurado por Câmara Municipal – Cassação do mandato do Prefeito – Infração político-administrativa – Ausência de sorteio dos membros da Comissão Processante – Art. 5º, II, DL 201/67 – Irregularidade na constituição da Comissão – Ausência de publicidade e oportunidade de impugnação – Sentença de improcedência reformada – Recurso de apelação provido.

### Relatório

Ação ajuizada por Márcio Batista Tenório contra a Câmara Municipal de Ilhabela objetivando a anulação do processo administrativo nº 009/2019 de apuração de infração político-administrativa, nos termos do Decreto-Lei 201/1967, que culminou na cassação de seu mandato de prefeito.

A r. sentença, de relatório adotado, rejeitou o pleito.<sup>1</sup>

Recorre o autor, pela reforma da sentença; recurso processado e contra-arrazoado.<sup>2</sup>

### Fundamentação

O autor foi eleito Prefeito do Município de Ilhabela no ano de 2016; em fevereiro de 2019 um eleitor efetuou denúncia perante à Câmara Mu-

---

<sup>1</sup> Sentença, fls. 962/971.

<sup>2</sup> Recurso, fls. 976/1002; contrarrazões, fls. 1008/1042.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
*12<sup>a</sup> Câmara – Seção de Direito Público*

nicipal de Ilhabela a respeito de irregularidades na contratação da empresa Five Eventos Eireli Ltda. pelo Poder Executivo municipal para realização do evento “- Paço do Samba”; nas sessões de 15 e 16 de maio de 2019 o mandato eletivo do autor foi cassado com a edição do Decreto Legislativo 001/2019.

Defende o autor que o processo administrativo, no qual decidiu-se pela cassação de seu mandato está eivado de vícios, são eles: i) a exceção de suspeição e impedimento apresentada foi julgada pelos próprios excepcionados; ii) violação ao art. 5º, inc. II, do Decreto-Lei 201/67, na formação da comissão processante; iii) impossibilidade de voto do presidente da Casa Legislativa para abertura do processo de cassação quando não houver empate na votação; iv) ausência de competência da comissão processante para requisição de documentos; v) quebra do princípio da colegialidade por decisões proferidas apenas pelo presidente da comissão durante o trâmite do processo; vi) ausência de intimação e juntada de atas; vii) inversão da ordem na inquirição das testemunhas; e viii) ausência de justa causa para a condenação imposta.

O recurso merece provimento, em relação à alegação de irregularidade na formação da comissão processante (item *ii* supra), de si motivo bastante ao desate da lide.

A respeito da composição da comissão processante, o Decreto-Lei nº 207/1967 assim dispõe:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
*12<sup>a</sup> Câmara – Seção de Direito Público*

for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o *quorum* de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

O preceito para formação da Comissão Processante não foi observado em sua integralidade, há vício no procedimento de escolha de seus membros; conforme consta da ata da sessão ordinária da Câmara Municipal de Ilhabela, na qual foi aceita a denúncia pela abertura do processo de cassação do Prefeito Municipal, não houve o sorteio dos membros para composição da comissão. Transcrevo trecho de relevância (fl. 179):

*“(...) o Senhor Presidente informou que será realizada a constituição da Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator. Neste momento, o Senhor Presidente suspendeu a presente sessão por dez minutos, às vinte horas e seis minutos. Reaberta a sessão procedeu-se a segunda chamada ficando constatada a presença de todos os senhores Vereadores, às vinte horas e quinze minutos. Neste momento o Senhor Presidente realizou a leitura da formação da COMISSÃO PROCESSANTE, conforme a seguir:”*

Verifica-se que o presidente da Câmara anunciou que se daria a constituição da comissão processante com o sorteio de três vereadores desimpedidos; como a denúncia partiu de munícipe, não havia vereador impedido nos termos do art. 5º, inc. I, do DL 201/67, e na sequência ocorreu a suspensão da sessão por dez minutos. Após o retorno, o presidente já informou a formação da comissão com os nomes dos vereadores que a compuseram.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
*12<sup>a</sup> Câmara – Seção de Direito Público*

No vídeo da sessão <sup>3</sup> é possível visualizar que os atos se deram exatamente nesta sequência; a denúncia foi aceita pela maioria dos membros, com o anúncio de que se formaria a comissão processante, houve uma pequena pausa com a dispersão dos vereadores, e no retorno o presidente informou a composição da comissão.

A previsão contida no Decreto de sorteio dos integrantes da comissão é justamente para garantir a lisura no procedimento. No caso, não se sabe como ocorreu a constituição dos membros, impossibilitando eventual impugnação e carecendo de transparência e publicidade que o ato exige.

Apesar da competência da Câmara dos Vereadores para processar denúncias de infrações político-administrativas cometidas por Prefeitos, sujeitos à pena de cassação do mandato, ao Judiciário cabe intervir no processo caso haja alguma ilegalidade, aqui configurada pela inobservância do sorteio dos integrantes da comissão processante e pela ausência de publicidade de como a formação ocorreu. Nesse sentido:

Ação anulatória de instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito – Diversas nulidades apontadas e não refutadas a contento pela Câmara Municipal de Lorena – Ilegalidade na nomeação dos membros da Comissão – Apresentação do Relatório Final dos trabalhos que não observou ao Regimento Interno – Sentença de improcedência reformada – Recurso provido. (**Apelação Cível 1000609-06.2019.8.26.0323; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: 2<sup>a</sup> Câmara de Direito Público; Foro de Lorena - 1<sup>a</sup> Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2020).**

<sup>3</sup><https://www.youtube.com/watch?v=et-wXZ-Di4U4&list=PLmTf0J94z3owIDGnDkmXEfAU826II EgE&index=12>



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
*12<sup>a</sup> Câmara – Seção de Direito Público*

Mandado de Segurança – Anulação de procedimento de cassação de Prefeito – Ausência de notificação do denunciado para participar da Sessão de Julgamento – Inexistência de motivos para a não intimação das testemunhas – Urgência na realização da Sessão Extraordinária sem motivação – Ofensa ao disposto no Decreto-Lei nº 201/67 e aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório – Anulação dos atos praticados desde o início da instrução probatória - Sentença de parcial concessão mantida – Recurso oficial não provido. (**Remessa Necessária Cível 0001222-66.2015.8.26.0102; Relator (a): Marrey Uint; Órgão Julgador: 3<sup>a</sup> Câmara de Direito Público; Foro de Cachoeira Paulista - 1<sup>a</sup> Vara; Data do Julgamento: 28/11/2017.**)

Convenha-se, ademais, a invalidação do processo político-administrativo não autoriza ao apelante recuperar o mandato, prejudicado em face das eleições municipais de 2020 e posse do novo prefeito em janeiro de 2021.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso de apelação para anular o processo administrativo nº 009/2019, por inobservância do disposto no art. 5º, inc. II, do DL 207/67; prejudicada a recuperação do mandato, conforme o parágrafo anterior; reembolso das despesas pela ré; fixo os honorários em R\$ 1.500,00 a favor dos patronos do autor, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

**Dispositivo**

RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

Desembargador RIBEIRO DE PAULA

RELATOR